



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.722976/2017-11
ACÓRDÃO	3003-002.708 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIORGIO PETRONI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

SÚMULA CARF 01. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 133 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.364, de 21 de dezembro de 2023, no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 107-012.767, de 25/10/2021**, proferido pela 14ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, que por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2014

MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A multa substitutiva do perdimento visa combater a conduta danosa do contribuinte em face do controle aduaneiro. Não afeta assim a exigibilidade dos tributos incidentes na importação. Ocorridos os fatos geradores dos tributos, sua exigibilidade decorre de lei, a qual não traz qualquer dispensa em razão da aplicação da multa substitutiva do perdimento.

CUMULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO, INCLUSIVE A QUALIFICADA, COM A MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO.

É possível a cumulação das multas por expressa previsão legal e por serem aplicadas em situações diferentes. Estando presentes os pressupostos dos artigos 71 a 73 da Lei 9.430/1996 aplica-se a duplicação da multa.

DRAWBACK. DECADÊNCIA.

Na importação de mercadorias beneficiadas com o regime de drawback suspensão, não há falar-se em pagamento antecipado de tributos ou de qualquer outro procedimento do sujeito passivo que possa deslocar o termo inicial da decadência do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento já poderia ter sido efetuado para a data de ocorrência do fato gerador. Neste regime, a fazenda pública só poderia efetuar o lançamento após o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014

MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A multa substitutiva do perdimento visa combater a conduta danosa do contribuinte em face do controle aduaneiro. Não afeta assim a exigibilidade dos tributos incidentes na importação. Ocorridos os fatos geradores dos tributos, sua exigibilidade decorre de lei, a qual não traz qualquer dispensa em razão da aplicação da multa substitutiva do perdimento.

CUMULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO, INCLUSIVE A QUALIFICADA, COM A MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO.

É possível a cumulação das multas por expressa previsão legal e por serem aplicadas em situações diferentes. Estando presentes os pressupostos dos artigos 71 a 73 da Lei 9.430/1996 aplica-se a duplicação da multa.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2014

MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A multa substitutiva do perdimento visa combater a conduta danosa do contribuinte em face do controle aduaneiro. Não afeta assim a exigibilidade dos tributos incidentes na importação. Ocorridos os fatos geradores dos tributos, sua exigibilidade decorre de lei, a qual não traz qualquer dispensa em razão da aplicação da multa substitutiva do perdimento.

CUMULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO, INCLUSIVE A QUALIFICADA, COM A MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO.

É possível a cumulação das multas por expressa previsão legal e por serem aplicadas em situações diferentes. Estando presentes os pressupostos dos artigos 71 a 73 da Lei 9.430/1996 aplica-se a duplicação da multa.

DRAWBACK. DECADÊNCIA.

Na importação de mercadorias beneficiadas com o regime de drawback suspensão, não há falar-se em pagamento antecipado de tributos ou de qualquer outro procedimento do sujeito passivo que possa deslocar o termo inicial da decadência do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento já poderia ter sido efetuado para a data de ocorrência do fato gerador. Neste regime, a fazenda pública só poderia efetuar o lançamento após o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do dispositivo:

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em rerratificar a conclusão do voto, para julgar improcedente a impugnação, e julgar que o crédito fiscal deve ser integralmente mantido, pelas razões expostas no voto do relator. São mantidas todas as multas aplicadas, em conformidade com as razões exaradas no voto do relator. Entendo que o crédito fiscal não foi atingido pela decadência, conforme bem demonstrado no relatório fiscal. A Phoenix Chemicals Química Industrial Ltda deve ser mantida como responsável solidária por todo o crédito fiscal, em razão de ter sido comprovada a sua participação no procedimento de importação irregular, com cometimento de fraude. Em relação aos demais integrantes do polo passivo do lançamento, pelo fato de não terem apresentado impugnação, não há controvérsia, razão pela qual são mantidas todas as pessoas incluídas no polo passivo, sendo que o relatório fiscal demonstrou a correção da responsabilização de todos.

Do Auto de Infração

Trata o processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação no valor de R\$ 9.392,01, de multa substitutiva da pena de perdimento no valor de R\$ 78.266,78, de contribuição para o Programa de Integração Social - Importação no valor de R\$ 1.772,88 e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no valor de R\$ 8.166,03, desses valores foram acrescentados os respectivos acréscimos legais.

A Auditoria prestou diversos esclarecimentos no Relatório Fiscal de fls. 23/150.

Contra do TVF que a empresa se valeu do regime especial de drawback-suspensão para amparar a importação de mercadorias com tributos suspensos sob a condição de os insumos importadas serem aplicados na produção de produtos a serem exportados, conforme compromisso de exportação assumido quando da concessão do ato concessório. Entretanto, a empresa descumpriu TOTALMENTE o compromisso assumido no ato concessório de maneira que os tributos suspensos passaram a ser exigíveis.

O procedimento fiscal teve como objeto ato concessório expedido entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013 e, por conseguinte, as importações realizadas ao amparo desse ato. As tabelas a seguir contém o ato concessório do período para os quais verificaram-se operações de importação, bem como as respectivas Declarações de Importação (DI) cujas importações receberam suspensão tributária devido à aplicação do regime de Drawback Suspensão. Os extratos das referidas Declarações de Importação encontram-se anexas a este Relatório Fiscal (Anexo XI).

Número ATO CONCESSÓRIO	Data de REGISTRO	Data de VALIDADE	TIPO	SITUAÇÃO
20120009838	01/03/2012	05/03/2014	Comum	Inadimplente TOTAL

ATO CONCESSÓRIO	Número da DI	Dia de REGISTRO	VALOR ADUANEIRO (R\$)	Valor Suspensão II (R\$)	Valor Suspensão IPI (R\$)	Valor Suspensão PIS (R\$)	Valor Suspensão COFINS (R\$)	Valor Suspensão TOTAL (R\$)
20120009838	12/0796093-6	02/05/2012	32.442,90	3.244,28	0,00	732,30	3.373,03	7.349,61
20120009838	12/1008836-5	01/06/2012	78.266,78	9.392,01	0,00	1.772,88	8.166,03	19.330,92
20120009838	12/1100721-0	15/06/2012	26.850,21	2.685,02	0,00	606,06	2.791,56	6.082,64
20120009838	12/1139351-0	21/06/2012	84.211,13	8.421,11	0,00	1.900,81	8.755,28	19.077,20
20120009838	12/1494728-1	14/08/2012	41.567,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, informa a Autoridade Aduaneira, em síntese, que:

Além da MONTECATINI, os sócios Giorgio Petroni e Daniel Vidal Gonçalves utilizaram outras 5 (cinco) empresas, conforme ilustrado na tabela a seguir, para realizar importações com suspensão de tributos sob o regime de drawback:

Razão Social	CNPJ	Sócios
D.V. GONÇALVES – COUROS	06.332.655/0001-43	Daniel Vidal Gonçalves
MONZA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	14.456.991/0001-26	Giorgio Petroni Daniel Vidal Gonçalves
LUCCAPELLI COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	12.387.534/0001-00	Giorgio Petroni
MONACO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	14.456.992/0001-70	Giorgio Petroni Daniel Vidal Gonçalves
VIAREGGIO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	14.417.472/0001-59	Giorgio Petroni Daniel Vidal Gonçalves

(...)

6.5. DO ATO CONCESSÓRIO E DAS IMPORTAÇÕES DA EMPRESA

O procedimento fiscal que deu origem ao presente auto de infração teve como objeto o único ato concessório de Drawback registrado pela MONTECATINI no período entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013, cujos dados estão listados abaixo:

Nº do Ato Concessório	20120009838
Regime	Integrado / Suspensão
Situação	<u>Inadimplente Total</u>

Data de Registro	01/03/2012
Data de Validade	05/03/2014
Valor Total autorizado de Importação CIF	US\$ 29.927.500,00
Valor Total de Compras no Mercado Interno	US\$ 0,00
Valor Total autorizado de Exportação FOB	US\$ 95.389.205,00
Índice de Importação / Exportação	31,37%

As importações, segundo o ato concessório, têm como objeto basicamente produtos do Capítulo 28 da NCM (Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de

metais das terras raras ou de isótopos), do Capítulo 29 (Produtos químicos orgânicos) e do Capítulo 39 (Plásticos e suas obras).

O compromisso de exportação firmado no ato, por sua vez, seria de mercadorias classificadas nas posições 4104 (Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos - incluindo os búfalos - ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo) ou classificados como 4205 (Outras obras de couro natural ou reconstituído) da NCM.

Conforme já informado, tanto os compromissos de importação quanto os de exportação firmados no ato concessório nº 20120009838 encontra-se em anexo ao presente auto de infração (Anexo X).

A situação do ato em análise tem a situação de “Inadimplente Total”. Os atos concessórios totalmente inadimplidos são aqueles aos quais houve importações vinculadas e, portanto, houve crédito tributário suspenso, mas não houve cumprimento do compromisso de exportação, nem mesmo de forma parcial. Ou seja, a empresa importou insumos com crédito tributário suspenso e não exportou qualquer mercadoria prevista no ato concessório. (...)

Nas tabelas a seguir são mostradas as quantidades autorizadas para importação e as efetivamente importadas, bem como as quantidades do compromisso assumido para as exportações e as efetivamente exportadas:

IMPORTAÇÃO				
NCM		Autorizado	Realizado	Número DI
28470000	Quantidade (Kg)	800.000,00	40.800,00	1207960936
	Valor (US\$)	600.000,00	17.209,26	
29161911	Quantidade (Kg)	300.000,00	13.000,00	1210088365
	Valor (US\$)	1.150.000,00	38.981,36	
28321090	Quantidade (Kg)	500.000,00	25.000,00	1211007210
	Valor (US\$)	300.000,00	13.031,55	
28331110	Quantidade (Kg)	1.500.000,00	269.500,00	1211393510
	Valor (US\$)	500.000,00	41.199,18	
28353910	Quantidade (Kg)	500.000,00	24.000,00	1214947281
	Valor (US\$)	600.000,00	20.603,71	

EXPORTAÇÃO			
NCM		Autorizado	Realizado
41041124	Quantidade (m²)	2.610.000,00	0,00
	Valor (US\$)	21.193.200,00	0,00
41044130	Quantidade (m²)	2.532.000,00	0,00
	Valor (US\$)	12.862.560,00	0,00
41041910	Quantidade (m²)	5.142.000,00	0,00
	Valor (US\$)	59.133.000,00	0,00
42050000	Quantidade (Kg)	453.700,00	0,00
	Valor (US\$)	2.200.445,00	0,00

A tabela abaixo contém os dados relativos às DIs utilizadas pela empresa para realizar as importações vinculadas ao ato concessório, totalmente inadimplido. Destaca-se o fato de que, embora a MONTECATINI tenha registrado 5 (cinco) DIs sob o ato concessório em questão, somente serão analisadas, neste procedimento

fiscal, as de nº 1207960936, 1211007210 e 1211393510. A DI nº 1210088365, embora também tenha sido financiada pela PHOENIX, também foi financiada por uma terceira empresa, logo possui um procedimento fiscal próprio (processo n.: 10314.722865/2017-05). Já a DI nº 1214947281 foi objeto de pena de perdimento pela Alfândega do Porto de Santos (processo n.: 11128.727242/2014-38), conforme detalhado no tópico 6.7 deste relatório. Os detalhes referentes aos recursos utilizados para o pagamento das mercadorias importadas pela MONTECATINI são explanadas no capítulo “6.6 DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS”.

Número DI	Dia de REGISTRO	NCM	VALOR ADUANEIRO (R\$)	Quantidade (Kg)
1207960936	02/05/2012	28470000	32.442,90	40.800,00
1211007210	15/06/2012	28321090	26.850,21	25.000,00
1211393510	21/06/2012	28331110	84.211,13	269.500,00

6.6. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS

Conforme já informado, o TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL - DIFIS I / EQFIA IV Nº 4148/2017 solicitou, de forma clara, a prova da origem dos recursos utilizados nas operações de importação sob fiscalização. O objetivo de tal inquirição foi: avaliar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de importação.

A lei é explícita ao exigir tais comprovações do importador. Inverte-se, portanto, o ônus da prova, por expressa previsão legal estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 em seu art. 23, parágrafo 2º:

(...)

A legislação relativa aos recursos empregados no comércio exterior objetiva, principalmente, garantir transparência ao fluxo financeiro utilizado em importações e exportações. Daí haver a presunção legal de fraude no caso de não-comprovação da origem daqueles recursos que liquidaram os pagamentos da importação. Não é necessário, nos casos em que não se comprova origem, disponibilidade e transferência de recursos, que o Fisco identifique o eventual patrocinador das operações. Também não há que se comprovar a ocorrência de infrações pretéritas ou outros ilícitos. O propósito do Art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976 é coibir, no comércio exterior, o uso de dinheiro cuja origem é desconhecida. O dano ao erário, nesse caso, não é expresso no montante de tributos que teria sido evadido, mas no prejuízo trazido à economia nacional pela prática ilícita.

(...)

Em busca dos reais beneficiários das importações de mercadorias sob regime especial de drawback, foram emitidas duas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF – para os bancos Santander S/A e Banco do

Brasil S/A, de números 0816500.2016.00036-2 e 0816500.2016.00035-4 respectivamente, onde a MONTECATINI possui contas correntes. Da análise da resposta do Banco do Brasil, verificou-se a existência de transferências por parte da PHOENIX, em datas coincidentes com pagamentos de contratos de câmbio fechados pela empresa fiscalizada, conforme ilustrado na tabela a seguir: (...)

Constata-se assim de forma inequívoca que a PHOENIX transfere recursos para o pagamento de importações da MONTECATINI. Suas transferências bancárias ocorrem na mesma data ou em dias anteriores à liquidação dos contratos de câmbio. Fica claro que a MONTECATINI dependeu de recursos de terceiros para realizar suas importações.

A análise das notas fiscais emitidas pelo importador evidencia a destinação das mercadorias para a PHOENIX, porém em quantidade inferior à importada pelas DIs vinculadas ao Ato Concessório 20120009838. É possível que essa empresa realmente seja a real beneficiária de todo o esquema, oculta aos olhos do Fisco e no comando das operações, indicando à MONTECATINI quais os destinatários das vendas. Porém, a falta de provas impossibilita a caracterização dessa empresa como real adquirente das mercadorias.

Entretanto, é possível afirmar, de forma inequívoca, que a MONTECATINI não conseguiria realizar suas importações com recursos próprios. A empresa simplesmente não possui capital social integralizado suficiente. Seus sócios, Giorgio Petroni e Daniel Vidal Gonçalves, possuíam, de acordo com a DIRPF 2011 (ano de constituição da empresa), um patrimônio líquido de R\$ 15.058,00 e R\$ 12.842,20 respectivamente.

Tais valores são totalmente incompatíveis com o perfil econômico de sócios de uma empresa autorizada a importar US\$ 29.927.500,00 em mercadorias com tributação suspensa em um período de 2 (dois) anos. O saldo bancário da empresa também demonstra sua incapacidade financeira de honrar compromissos com o exportador das mercadorias sem a ajuda de terceiros.

Assim, não houve, por parte do importador, comprovação efetiva da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação, caracterizando o importador, por presunção legal, como interposta pessoa nas operações de importação.

(...)

Em resumo, no referido procedimento fiscal, os sujeitos passivos são os que seguem:

1) **GIORGIO PETRONI**, sócio administrador da empresa **MONTECATINI** e após a baixa do CNPJ da empresa, em 25/07/2016, e o decorrente distrato social, ter ficado responsável pela guarda dos livros e documentos. Figurando, portanto, na qualidade de responsável pelos créditos constituídos a partir das infrações de descumprimento de regime especial de drawback e de interposição fraudulenta na importação;

2) **DANIEL VIDAL GONÇALVES**, sócio administrador da **MONTECATINI**, na qualidade de responsável solidário; e

3) **PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA**, na qualidade de responsável solidário.

No âmbito da ação fiscal amparada pelos TDPFs citados no tópico 6, ficou demonstrado no presente relatório que:

- A **MONTECATINI COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** é uma empresa **sem qualquer capacidade econômica, financeira e operacional** para operar no comércio internacional;
- O **capital social** da empresa, de R\$ 20.000,00, é absolutamente insuficiente para financiamento de suas importações;
- Mesmo sem qualquer capacidade e com habilitação RADAR na modalidade Limitada, o importador conseguiu ato concessório junto ao SECEX para importar mercadorias sob o regime aduaneiro especial de drawback, com suspensão de tributos, cujo valor CIF totaliza US\$ 29.927.500,00;
- O ato concessório de importação de mercadorias sob o regime de drawback foi **TOTALMENTE INADIMPLIDO pelo importador**;
- A **MONTECATINI NUNCA** teve qualquer intenção de industrializar as mercadorias importadas e exportá-las posteriormente, tendo usado o ato concessório da SECEX apenas como um mecanismo de tentativa de burla aos controles aduaneiros;
- Os sócios administradores da **MONTECATINI formaram um grupo econômico composto de 6 (seis) empresas que se utilizam das mesmas práticas fraudulentas na importação de mercadorias**;
- O histórico de autos de infração lavrados contra as empresas do grupo indica sempre a **PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA** como a empresa oculta nas operações;
- **Não houve comprovação efetiva da origem, disponibilidade e transferência** dos recursos utilizados nas operações da MONTECATINI, a caracterizando, por presunção legal, como interposta pessoa nas operações de importação;
- A **PHOENIX** financiou as operações da MONTECATINI, a caracterizando como responsável solidária por ter concorrido com as infrações constatadas na ação fiscal;
- O sócio administrador **Giorgio Petroni promoveu a liquidação voluntária da empresa em 25/07/2016, ensejando o lançamento tributário para sua pessoa, sendo por consequência responsável** por suas práticas ilegais

demonstradas neste relatório, conforme art. 9º, § 4º e 5º da Lei Complementar n. 123/2006; e

- **Daniel Vidal Gonçalves** figura como responsável solidário por ser sócio administrador da **MONTECATINI** à época das infrações descritas no presente relatório fiscal.

Diante do apurado, lavrou-se o presente auto de infração, por meio do qual são lançados os tributos suspensos devido ao regime especial de drawback – Imposto de Importação, PIS-Importação e Cofins-Importação, multa de ofício e juros de mora. Além disso, foi constituída a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas e não localizadas, em virtude da caracterização do importador como interpоста pessoa.

Da Impugnação

Todas as pessoas que integram o pólo passivo do lançamento da Auditoria foram devidamente intimadas. Na fl. 523 foi certificada a apresentação de impugnação tempestiva pela PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.

Em 24/11/2017, **o lançamento foi impugnado por PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA**, com a peça de fls. 360/397, alegando, em apertada síntese que:

A impugnante foi autuada como responsável solidária em razão de suposto "interesse comum" nos fatos fiscalizados, com base no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional. Contudo, não merece ser responsabilizada, eis que de boa-fé limitou-se a adquirir no mercado interno bens já nacionalizados, sem ter prévia ciência do regime de drawback, quanto menos de seu eventual descumprimento por outra empresa.

(...)

A Fiscalização supôs um cenário fático absurdo, onírico. Tanto é que o Fisco incluiu como devedora solidária no Auto de Infração 10314.722865/2017-05, recebido junto deste, outra empresa (TAICON) que transacionou com a MONTECATINI, fato que desde logo faz prova da ausência de "exclusividade" ou de qualquer suposição no sentido de que a Impugnante estivesse "por trás" de todos os fatos.

Questiona a Impugnante a elaboração de lançamentos diferentes, os realizados apenas contra a Phoenix (como responsável solidária) e aqueles feitos contra mais de uma empresa responsabilizada, parecendo que o objetivo do Fisco foi elaborar um auto mais forte que o outro (por conter mais empresas transacionando com a autuada principal).

Segue a Impugnante:

No mais, o "interesse comum" a que se refere o art. 124 do CTN aplica-se em situações muito diferentes da que se coloca nos autos. Mesmo que se admita integralmente o fato de que a MONTECATINI descumpriu o regime de drawback, o só fato de a Impugnante ter adquirido alguns dos produtos --- já nacionalizados -

-- de maneira alguma permite responsabilizar a Impugnante pelo crédito tributário.

A Fiscalização ainda impôs à Impugnante multa em razão de suposta interposição fraudulenta de terceiros, aduzindo que o real destinatário (oculto)

dos produtos seria a Impugnante. Também está a exigir os respectivos tributos que ficaram suspensos nas importações (desde logo se aponte que: ou bem se quer os tributos, ou se quer a pena de perdimento, ambos é impossível), além de uma série de multas de maneira cumulada.

Ocorre que a conclusão a que chegou a Fiscalização não se sustenta. A Impugnante é empresa de boa-fé que estava longe de saber da existência do drawback e todas as suposições que se seguiram. A Impugnante jamais poderia ser responsabilizada quanto ao cumprimento ou não do regime aduaneiro, que foi, afinal, concedido pelo Fisco após ampla averiguação, pela própria Receita Federal do Brasil, dos requisitos legais pertinentes à MONTECATINI. A Impugnante não tem qualquer relação com isso.

Como se não bastasse, ainda que as presunções fiscais fossem aceitas, a autuação contém inaceitável cumulação de multas, desprezando o princípio da consunção / absorção (item 3.1 abaixo) e a incompatibilidade entre a exigência de tributos aduaneiros e a aplicação de multa equivalente ao perdimento (item 3.2 infra).

Ainda que esses pontos pudessem ser superados, é certo que o total das multas supera e muito o limite de 100% dos tributos (item 3.3 abaixo), estabelecido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e reforçado pela jurisprudência administrativa e judicial, passível bem por isso de aplicação nesta via.

Por fim, ressalte-se que ocorreu a decadência de débitos (item 3.4 infra), nos termos da lei federal, que não pode ter seu sentido alterado pelo regulamento, simples instrumento de compilação da matéria aduaneira.

(...)

No ano de 2011, através de cotação de mercado, fora oferecida pela empresa MONTECATINI uma relação de produtos químicos para venda, alguns dos quais interessavam a Impugnante.

Para tanto, e como medida de extrema segurança a empresa Impugnante efetuou o levantamento cadastral desta empresa onde a mesma constava como sociedade empresaria limitada, bem como verificou que todos os produtos oferecidos eram já nacionais, podendo assim, dar início as transações mercantis. Tudo aconteceu de forma simples e correta, isto é, compras e vendas comuns de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, se o caso.

A Impugnante é empresa conhecida do ramo de distribuição de produtos químicos, e por isso foi contatada (e não contactou) pela MONTECATINI, empresa que dizia possuir produtos químicos de tipos que a Impugnante frequentemente comercializava e que até hoje comercializa. O mesmo ocorreu em relação a todas

as empresas do grupo suposto pela Fiscalização; a finalidade para o qual este veio a ser constituído, é algo que escapa totalmente ao controle e mesmo ao interesse da Impugnante, mera compradora de boa-fé. (...)

Entretanto, para efeitos da responsabilidade da Impugnante nos termos do art. 124 do CTN, ou melhor, da impossibilidade de sua responsabilização, os seguintes fatos essenciais é que devem ser bem estabelecidos e lembrados.

A Impugnante jamais entrou em contato com os exportadores dos produtos, nem direta, nem indiretamente (e não há nenhum indício disso na autuação); A Impugnante jamais pactuou preços junto a exportadores (e não há nenhum indício disso na autuação); A Impugnante nunca combinou ou sugeriu valores aduaneiros (e não há nenhum indício disso na autuação); A Impugnante nunca encomendou quantidades ou qualidades de produtos previamente (e não há nenhum indício disso na autuação);

A Impugnante não entrava em contato com a DGV exortando-a a importar ou "intermediar" a importação de quaisquer produtos (e não há nenhum indício disso na autuação); Nunca houve nenhuma confusão patrimonial, financeira, contábil ou logística entre a MONTECATINI e a Impugnante (e não há nenhum indício disso na autuação); A empresa MONTECATINI é que entrava em contato e informava à Impugnante que possuía tal ou qual disponibilidade de produtos químicos, e, tendo a Impugnante interesse, sim, que antecipasse os valores das compras e vendas internas, no que não há nada de errado, constituindo prática mercantil trivial.

A marca dos produtos importados não era de venda exclusiva da ora Impugnante.

Essa é a pura e simples verdade ocorrida, e, sobretudo, deve-se destacar que os Relatórios de Fiscalização NÃO TRAZEM NENHUM ELEMENTO QUE DEMONSTRE A PARTICIPAÇÃO DA IMPUGNANTE ENQUANTO CAPITANEADORA OU LÍDER (ENCOMENDANTE) das importações, muito menos qualquer indício de confusão ou ingerência entre a Impugnante e a empresa DGV, que se mostrava uma comum fornecedora.

Estranhamente, a Fiscalização arguiu, como se isso fosse prova cabal de "interposição fraudulenta", que os valores das transferências efetivadas pela Impugnante não batiam com os valores e datas das notas fiscais, sugerindo que a mesma pactuava a compra internacional e se apresentava indiretamente como a adquirente deste produto.

A própria fiscalização, no Auto de Infração 10314.722865/2017-05, incluiu como devedora solidária outra empresa (TAICON) que transacionou com a MONTECATINI, fato que desde logo faz prova da ausência de "exclusividade" ou de qualquer suposição no sentido de que a Impugnante estivesse "por trás" de todos os fatos.

Parece chavão de defesa, mas é impossível não se notar a inversão indevida do ônus da prova. Inversão que joga a Impugnante no campo da prova diabólica, mais conhecida como prova impossível, que é a de provar algo que não ocorreu.

A interposição fraudulenta jamais ocorreu.

Merece destaque o fato de que a PHOENIX foi a única empresa a responder à Fiscalização (v. tópico 6 subtópicos do Relatório de Fiscalização, que se esmera em repetir que a MONTECATINI e a TEICON não responderam ao Fisco, mas que não dá o melhor valor às respostas e à prontidão da Impugnante.

- É a Impugnante a única que permanece ativa.
- É a Impugnante a única que se encontra aberta há décadas.
- É a Impugnante a única que vem sofrendo efetivamente os ônus de defesa, pois, hígida, tem de se defender.

(...)

A Fiscalização lista uma série de transferências feitas pela Impugnante, conforme abaixo:

04/2012 R\$ 33.840,00

21/05/2012 R\$ 6.000,00

25/05/2012 R\$ 32.500,00

28/05/2012 R\$ 10.000,00

05/06/2012 R\$ 19.580,00

05/06/2012 R\$ 16.200,00

18/06/2012 R\$ 15.900,00

03/08/2012 R\$ 37.800,00

Total R\$ 171.820,00

A Fiscalização, entretanto, não explica em momento algum qual seria a inconsistência dos valores ou onde esses dados seriam "comprometedores". Nada há nesse sentido. E, aliás, note-se que a comparação entre câmbio e transferências que a impugnante fez, mostra que NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA, sendo que o valor pago pela impugnante corresponde a PARTE do valor total importado pela empresa importadora.

(...)

É muito fácil para a Fiscalização acusar a esmo, dizendo que as transações foram premeditadas e que os recursos foram "antecipados", sem nada comprovar, seja documentadamente, seja via investigações, seja via cotejo de valores.

Não há nenhum indício da interposição aventada.

(...)

De resto, a empresa Phoenix não possui condições e nem obrigatoriedade em verificar de que maneira houve a nacionalização destas mercadorias, uma vez que as mesmas já haviam passado por este referido processo e já se encontravam aptas a serem negociadas no mercado interno.

(...)

Quanto ao fato anteriormente mencionado de pagamentos em datas e valores diferentes das notas fiscais isto é EXTREMAMENTE COMUM NO MERCADO, até porque não é método utilizado só pela empresa investigada, mas também por todas as outras que atuam no mercado de produtos químicos. As empresas fornecedoras exigem e recebem pagamentos adiantados para garantir recebimento e para manter melhor fluxo de caixa em relação ao estoque. Por isso, muitas vezes no ato da entrega a quantidade não é a mesma da compra, o que gera uma diferença dos valores depositados na data da tradição, face os indicados nas notas fiscais.

(...)

Ora, houve transferência bancária da empresa TAICON, e o Fisco não conseguiu trazer sequer UM INDÍCIO (que dirá a necessária prova) de que essa empresa tenha qualquer relação com a Impugnante. Tudo leva a crer que a TAICON, assim como outras empresas, apenas comprava os produtos e licitamente antecipava valores, se fosse necessário, a pedido do importador.

(...)

ORA, HÁ TODO UM ESFORÇO ARGUMENTATIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE "IDENTIFICAR O PATROCINADOR" DOS RECURSOS, PRESUMINDO SE A FRAUDE SE HOVER A "NÃO-COMPROVAÇÃO DA ORIGEM". SERIA ESSE O RACIONAL PRESUNTIVO DO ART. 23 DO DL 1.455/76. OCORRE QUE NO CASO TUDO ESTÁ BEM IDENTIFICADO: OS RECURSOS ENVIADOS PARA A IMPORTADORA O FORAM POR VÁRIAS EMPRESAS A TÍTULO DE PAGAMENTOS DE COMPRAS DE MERCADORIAS JÁ INTERNALIZADAS. NÃO HÁ FALAR EM "FALTA DE IDENTIFICAÇÃO".

(...)

Vejamos o que mais diz a Fiscalização.

Portanto, ao importador cabe demonstrar, através de documentação hábil e idônea, a materialização das três etapas indicadas em lei:

- Origem de recursos: o fato gerador que outorgou ao importador – não a terceiros – o direito ao recurso financeiro;
- Disponibilidade dos recursos: trata-se aqui de demonstrar a liquidez do recurso, a sua efetiva existência no patrimônio do importador – não de terceiros – enquanto ativo passível de imediata utilização, isto é, dinheiro depositado em conta bancária;

- Transferência dos recursos: as operações financeiras que movimentaram os recursos do patrimônio do importador – não de terceiros – para o patrimônio do exportador.

Há a identificação de todos os elementos arrolados pelo Fisco!

ORIGEM DOS RECURSOS: a contabilidade da Importadora, e, caso se queira perscrutar, verbas adiantadas pelos compradores nacionais (HÁ IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM);

DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS: não se contesta que houve pagamentos, nem a existência no patrimônio do importador enquanto ativo passível de utilização imediata (dinheiro): tanto é que foi a Importadora que pagou com seus recursos as importações (HAVIA, SEM EMBARAÇO, DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS; TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS: pela mesma razão, isto é, os recursos saíram da conta da importadora, integralmente, que de maneira fracionada recebeu antecipações de compradores (HÁ PROVA ADMITIDA INCLUSIVE PELO FISCO DE QUE OS RECURSOS FORAM DA IMPORTADORA PARA OS EXPORTADORES, O QUE NÃO SE DISCUTE;

(...)

Diante do que se consolidou na jurisprudência, a presunção de “interesse comum” (art. 124, I, do CTN) e de “interposição fraudulenta” foi aplicada indevidamente pelo Fisco, que de modo equivocado responsabilizou a Impugnante.

Quanto ao “interesse comum”, há que ser interesse idêntico no sentido de realização conjunta do fato gerador, algo obviamente inexistente no caso da Impugnante.

O art. 124 ao mencionar “interesse comum” diz interesse idêntico e isso significa que para serem solidárias as pessoas precisam correalizar o fato gerador.

(...)

Assim como nos três precedentes acima, também no presente caso a Fiscalização não provou qual seria o “interesse comum” (jurídico) da Impugnante nas infrações imputadas à autuada principal; não trouxe quaisquer provas de suas conclusões; não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a Impugnante atuou como real adquirente oculta via “interposição fraudulenta”.

De fato, como visto, a Fiscalização se limitou a levantar elementos que sequer têm pertinência lógica com a autuação, NÃO PRODUZINDO SEQUER UM INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO, DE “INTERESSE COMUM” DA IMPUGNANTE.

Deve ser aplicada a jurisprudência acima, cancelando-se o termo de sujeição passiva.

(...)

Ora, se, presumivelmente, tanto é que obteve autorização para o drawback, a MONTECATINI preencheu os requisitos e obteve autorização, porque deveria a Impugnante, que nem sabia da existência do drawback, suspeitar do que quer que fosse?

Se ao Fisco, que concedeu o regime de drawback à autuada principal, coube a apuração e eventual comprovação das irregularidades apontadas no auto de infração, certo é que todas foram praticadas pela empresa MONTECATINI, devendo ser a empresa Phoenix excluída do polo passivo deste feito.

Manter a responsabilização da Impugnante será inverter totalmente a ordem das coisas e as responsabilidades de cada um, institucionais, comerciais e tributárias.

Oportuno ressaltar que, se as empresas COMPRADORAS tiverem solidariedade por todas as empresas VENDEDORAS e que por algum motivo não recolhe seus impostos ou por outras razões param de atuar no mercado, impossível seria qualquer transação mercantil em nosso País, pois a falta de credibilidade das empresas nesta fase em que vivemos é certa e notória.

(...)

Insurgiu-se a Impugnante contra a cobrança concomitante de diversas multas (multa decorrente de interposição fraudulenta na importação/ocultação do real sujeito passivo; multa de ofício agravada em razão de fraude, sonegação e conluio e multa por não apresentação de documentos). Acrescenta a Impugnante:

Essa cumulação é ilícita, nos termos da jurisprudência do CARF, e de acordo com o PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, consagrado pela teoria criminal e adotado pelo Direito Tributário. Em razão dos mesmos fatos, não é possível a cumulação de multas. A penalidade mais gravosa absorve as demais. Se há, por exemplo, lesão corporal com morte, apena-se por homicídio, e não a partir dos dois tipos penais. O mesmo racional vale no Direito Tributário. Assim vem decidindo o (...) CARF.

Quando houver um só fim (presumido) ilícito colimado, descabe a imposição de mais de uma multa, quanto de menos quatro multas. Se houve (a) falta de entrega de documentos, (b) desatendimento de intimações e falta de pagamento de tributos, todas essas condutas seriam acessórias da (c) interposição fraudulenta, conduta principal e que merece a pena capital (perdimento) relativa ao Direito Aduaneiro.

(...)

O seguinte precedente do CARF também fez valer o princípio em comento. E além disso, também abordou outros dois temas relevantes para a presente defesa, quais sejam, a impossibilidade de se impor multa qualificada (150%) e de responsabilizar a Impugnante com fulcro no art. 124 do CTN.

(...)

A Impugnante também questionou a cumulação de perdimento com cobrança de tributos:

Na esteira do princípio da consunção, é pacífico na jurisprudência do CARF que há incompatibilidade na cumulação de perdimento com cobrança de tributos e, conseqüentemente, de multas atreladas ao não pagamento do tributo. Tanto é que, frequentemente, os contribuintes que têm o perdimento de seus bens decretados, procedem à restituição dos tributos. Há verdadeira incompatibilidade entre as multas cominadas, a referente ao perdimento, e a outra ao não pagamento dos tributos, bem como à cobrança destes, uma vez que são indevidos em se aplicando a pena máxima referente à importação de bens.

(...)

Argumentou a Impugnante que:

Ocorre que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já definiu que as multas tributárias não podem superar o valor correspondente aos tributos exigidos. Isto é, o máximo que o Fisco pode exigir de multa é 100% do valor dos tributos. Isso foi sedimentado pela Suprema Corte conforme abaixo.

(...)

Ora, no caso da Impugnante, além de multa de 150% sobre os tributos (que já sobeja em 125% o definido pelo STF), há ainda 100% sobre o valor dos produtos.

O que poderia haver, se fosse o caso, no máximo, seria multa equivalente ao valor dos tributos exigidos, isto é, mantendo-se no máximo um valor equivalente a 100% dos tributos, procedendo-se às devidas reduções.

(...)

Asseverou a Impugnante ter ocorrido a decadência do crédito tributário:

Ocorreu sim a decadência parcial do crédito tributário, ao contrário do que afirma a fiscalização.

Ocorre que a LEI FEDERAL tem redação diferente do Regulamento Aduaneiro, devendo-se aplicar o art. 150, §4º, por serem os tributos aduaneiros sujeitos a lançamento por homologação. Descabida a sistemática do Regulamento Aduaneiro para Drawback.

(...)

Ora, todas as operações de importação objetivadas pelo Auto de Infração, ocorreram em 2012.

(...)

Sendo assim, está DECAÍDO o crédito tributário lançado pela Fiscalização. O auto está extinto pela decadência.

Foi ainda solicitado:

Para elucidação dos fatos e em atenção à Verdade Material, e para que não haja cerceamento de defesa, a Impugnante requer que a Fiscalização seja intimada a apresentar a relação total de Declarações de Importação da autuada principal e a fiscalizar suas transações, para o fim de averiguar-se se tal empresa não transacionava com diversas outras, ao contrário daquilo que se afirmar, na autuação, equivocadamente, e em meio a contradições, no Relatório de Fiscalização.

Requer-se tal diligência, no sentido de se demonstrar que a Impugnante não orientou de modo algum as importações, que eram realizadas pela autuada com revenda a outras empresas brasileiras como a Impugnante, que se coloca à disposição para elucidar os fatos.

Por fim, mas não menos importante, requer que este procedimento tramite em apenso e/ou conjuntamente com o procedimento 10314.722865/2017-05, para julgamento unificado (são autos com o mesmo autuado principal).

A Impugnante juntou aos autos Termo de Declaração de Daniel Vidal Gonçalves (fls. 448/449). Também trouxe aos autos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica documentando vendas a outras empresas (fls. 450/511).

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013, e no artigo 2º da Portaria RFB 4.086, de 28 de julho de 2020, e atendendo o definido pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), o presente processo foi encaminhado para Delegacia de Julgamento para apreciação.

O presente processo foi julgado na **sessão de 25 de junho de 2021**, tendo sido emitido o **Acórdão nº 107-009.646**, através do qual a impugnação foi julgada improcedente e o crédito fiscal foi mantido e o processo foi encaminhado para a adoção das providências devidas.

Os autos foram devolvidos com despacho da Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 8ª Região Fiscal. No referido despacho foi ressaltado que o **responsável solidário Phoenix apresentou impugnação**, e foi destacado:

Em apertada síntese, o impugnante sustenta que a única multa possível no caso seria a relativa à pena de perdimento, que a cobrança dos tributos (II, IPI, PIS e COFINS) e multas correlatas seria incompatível com a pena de perdimento e, por fim, que o crédito tributário lançado pela fiscalização estaria extinto pela decadência.

Ainda requer o afastamento da responsabilidade solidária e, subsidiariamente, a manutenção apenas da multa relativa à pena de perdimento ou da cobrança de tributos relativos à importação (um ou outro) e, por fim, o reconhecimento da decadência do crédito tributário.

Em **25/06/2021**, a 14ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/R do 07 proferiu o **Acórdão nº 107.009.646**, cujo parágrafo final transcrevo abaixo:

Em virtude de tudo o que foi exposto, entendo que a impugnação deve ser julgada improcedente, razão pela qual a Phoenix Chemicals Química Industrial Ltda deve ser mantida como responsável solidária, em razão de ter sido comprovada a sua participação no procedimento de importação irregular, com cometimento de fraude. Em relação aos demais integrantes do polo passivo do lançamento, pelo fato de não terem apresentado impugnação, não há controvérsia, razão pela qual mantem-se todas as pessoas incluídas no polo passivo. O crédito fiscal também deve ser integralmente mantido, pois não foi impugnado, além do que a infração ficou perfeitamente caracterizada.

A empresa **PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA**, na condição de responsável (art. 124 do CTN), apresentou Recurso Voluntário, em apertada síntese: (i) defende a necessidade de reforma do acórdão – aplicação indevida do art. 124 do CTN; (ii) a ocorrência da decadência; (iii) discorre sobre a concessão do regime de drawback e presunção de regularidade; (iv) indevida cumulação de multas e a incompatibilidade entre perdimento e cobrança dos tributos e multas correlatas; e, (v) extrapolação do limite de 100% dos tributos.

Ao final requer:

4. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, é imperativa a reforma do r. Acórdão, visto que claro está que a Fiscalização não logrou comprovar minimamente o “interesse comum” da Recorrente, para aplicação do art. 124, I, do CTN, tampouco sua participação em “interposição fraudulenta”.

A responsabilização da Recorrente é baseada em ilações acompanhadas de argumentos triviais que apenas evidenciam que sua inclusão no polo passivo carece de qualquer fundamento.

Diante disso, a Recorrente requer, desde já, a REFORMA DO ACÓRDÃO recorrido, para que se determine o que se segue.

4.1. Sua exclusão do polo passivo do auto de infração, reconhecendo-se a ausência de quaisquer elementos concretos ou de base suficiente para configuração do “interesse comum” conforme entendido pela jurisprudência acima acerca do art. 124 do Código Tributário Nacional;

4.2. Subsidiariamente, o reconhecimento das ilicitudes constantes do tópico 3 da presente defesa, isto é, do

(4.2.a) desrespeito ao princípio da consunção / absorção, cuja aplicação se requer para que seja mantida apenas a penalidade relativa ao perdimento, ou a cobrança de tributos (um ou outro); da

(4.2.b) incompatibilidade em se aplicar a um só tempo multa relativa a perdimento, pena capital aduaneira, e cobrar-se tributos e multas relativas ao não

pagamento dos tributos, devendo ser cancelada a cobrança dos tributos e das multas que não a de perdimento / ou vice-versa; da

(4.2.c) gritante confiscatoriedade da carga punitiva (150% dos tributos, mais 100% do valor aduaneiro), limitando-se as penas totais a 100% do valor dos tributos cobrados;

(4.2.d.) impossibilidade de aplicar a multa agravada; e da (4.3) decadência do crédito tributário.

(4.3) decadência do crédito tributário.

Na data de 13/02/2026, a empresa **PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA**, junta aos autos petição de fls.819/820, com a informação da existência de ação judicial (Ação Anulatória nº 5000640-44.2024.4.03.6114), cujo o débito levado a julgamento perante este c. CARF foi cancelado judicialmente em duas instâncias (JFSP e TRF3), e se encontra em fase de Cumprimento de Sentença nº 5000231-97.2026.4.03.6114 (fls.821/1.011).

Por fim, requer:

Pelo exposto, requer-se a suspensão do julgamento até que haja o trânsito em julgado da ação anulatória (pende prazo de interposição de recurso especial e extraordinário, ainda não manejados em 13/02/2026 pela PGFN), o que implicará, s.m.j., a perda de objeto da instância administrativa.

Caso não concorde com o sobrestamento, pugna-se pela decretação de perda de objeto do contencioso administrativo, com desistência da Recorrente do recurso voluntário interposto.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntario interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 24/11/2021 (fl.774) e protocolou Recurso Voluntário em 13/12/2021 (fl.779) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72 .

Desta forma, o Recurso Voluntário apresentado pelo responsável solidário PHOENIX CHEMICALS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., é tempestivo, porém não pode ser conhecido, pois além da desistência expressamente requerida às fls.819/820, o que acarreta a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, com as providências previstas no inciso II, do art. 133 do

RICARF, com o encaminhamento dos autos à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

Ainda, como relatado, a questão de fundo foi submetida ao Poder Judiciário, impondo-se a aplicação da súmula Carf nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green